



CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE
CRÉDITO Nº 11.2.1156.1, QUE
ENTRE SI FAZEM O BANCO
NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
E A INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA
DO MADEIRA S.A., NA FORMA
ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2601 e 2608, inscrita no CNPJ sob o nº 10.562.611/0001-87, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à implantação do Lote D do Leilão ANEEL nº 007/2008, objeto do Contrato de Concessão nº 013/2009-ANEEL, celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 26 de fevereiro de 2009, à exceção dos trechos: (i) compreendido entre as torres 1312-2 a 1313-2, inclusive; (ii) compreendido entre as torres 005-2 a

017-1, inclusive; (iii) P-23, compreendido entre os quilômetros 2112 – 2114, inclusive; (iv) P-59, compreendido entre os quilômetros 1156 – 1162, inclusive; e (v) P-41, compreendido entre os quilômetros 1412 – 1384, inclusive.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 6527-7, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil S.A. (nº 001), Agência Large Corporate Infraestrutura (nº 3064-3).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

- I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de dezembro de 2011 e 15 de junho de 2012, e exigível na data do vencimento ou liquidação deste Contrato, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, juntamente com a amortização do principal, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta.

QUARTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO


A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.





Vanessa Aguiar B. Pinto
Advogada



PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFCIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em prestação única, vencendo-se em 15 (quinze) de julho de 2012, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta, ou na data de desembolso da primeira parcela do crédito que venha a ser aberto pelo BNDES à BENEFCIÁRIA por meio de Contrato de Financiamento de longo prazo, o que ocorrer primeiro, comprometendo-se a BENEFCIÁRIA a liquidar com a prestação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E/OU DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFCIÁRIA.

OITAVA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFCIÁRIA

Obriga-se a BENEFCIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de




Vanessa Aguiar B. Pinto
Advogada



- 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito até 15 de junho de 2012, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
 - III - na hipótese de ocorrer, em função do projeto de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
 - IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
 - V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
 - VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
 - VII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
 - VIII - mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas com o projeto ou sobre o bem

financiado, a colaboração do BNDES, conforme as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no inciso I desta Cláusula;

- IX - permitir a ampla inspeção das obras do projeto por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente ligados ao projeto;
- X - comunicar prontamente ao BNDES qualquer ocorrência que importe modificação do projeto ou do Quadro de Usos e Fontes do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- XI - aplicar os recursos recebidos de acordo com o Quadro de Usos e Fontes unicamente na execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato;
- XII - aportar os recursos próprios previstos para a execução do projeto, nos montantes e prazos definidos no Quadro de Usos e Fontes do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto;
- XIII - cumprir o Contrato de Concessão nº 013/2009-ANEEL, celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 26 de fevereiro de 2009;
- XIV - antes da obtenção da devida e regular autorização pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, não realizar qualquer intervenção nos trechos excluídos da finalidade do presente Contrato, quais sejam: (i) compreendido entre as torres 1312-2 a 1313-2, inclusive; (ii) compreendido entre as torres 005-2 a 017-1, inclusive; (iii) P-23, compreendido entre os quilômetros 2112 – 2114, inclusive; (iv) P-59, compreendido entre os quilômetros 1156 – 1162, inclusive; e (v) P-41, compreendido entre os quilômetros 1412 – 1384, inclusive.

NONA

RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial, os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA, responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no "caput" desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito:
 - a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.

- II - Para utilização de cada parcela do crédito:
 - a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da beneficiária ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;

 - b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET a serem extraídas pela BENEFICIÁRIA no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;

 - c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;

 - f) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;

- g) comprovação de a BENEFICIÁRIA haver aplicado no projeto a parcela do crédito anteriormente utilizada;
- h) remessa ao BNDES de Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como sobre o andamento dos Programas Ambientais do empreendimento, destacando-se o cumprimento das exigências técnicas constantes dos licenciamentos, cronogramas, metas atingidas, novos impactos verificados, medidas mitigadoras e demais fatos relevantes;
- i) apresentação ao BNDES de Carta(s) de Fiança expedida(s) por instituição(ões) financeira(s) aprovada(s) pelo BNDES, em conformidade com a Cláusula Décima Primeira, pela(s) qual(is) o(s) fiador(es) se responsabilize(m) por parcela da dívida em valor previamente definido pelo BNDES, em função do montante do crédito a ser liberado.

DÉCIMA PRIMEIRA

FIANÇA

A garantia fidejussória deste Contrato será a fiança, formalizada mediante Carta(s) de Fiança, conforme modelo fornecido pelo BNDES, válida(s) por, no mínimo, até 60 (sessenta) dias após o termo final de amortização deste Contrato, por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira grau de notória solvência, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de principal(is) pagador(es) das obrigações decorrentes deste Contrato, limitada a responsabilidade a parcelas da dívida, em valores a serem definidos, nos termos da alínea "i" do item II da Cláusula Décima, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia do(s) fiador(es).

DÉCIMA SEGUNDA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.




Vanessa Aguiar B. Pinto
Advogada



DÉCIMA TERCEIRA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA QUARTA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA QUINTA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso III da Cláusula Oitava;
- b) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- c) a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em:




Vanessa Aguiar B. Pinto
Advogada



- i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) a extinção do Contrato de Concessão nº 013/2009-ANEEL, celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 26 de fevereiro de 2009.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado na alínea "b" não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA, observado o devido processo legal.

DÉCIMA SEXTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste

Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA SÉTIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA deverá respeitar a legislação ambiental e informar ao BNDES a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado ao projeto que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar qualquer dano ambiental. Neste ato, a BENEFICIÁRIA declara que a utilização dos valores objeto do presente financiamento não implicará violação da legislação ambiental. A BENEFICIÁRIA deverá ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado ao projeto, assim como deverá indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que venha a experimentar em decorrência de dano ambiental.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND nº 001462011-17060611, expedida em 28 de setembro de 2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Vanessa Aguiar Bezerra Pinto, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011.

Pelo BNDES:

Tenho firma no [assinatura]

Tenho firma no [assinatura]

[Assinatura] [Assinatura]

Roberto Zurli Machado
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -
BNDES

Luiziano Coutinho
Presidente

Pela BENEFICIÁRIA:

[Assinatura]
Gersino Saragosa Guerra
Diretor Administrativo e Financeiro

[Assinatura]
Armando Ribeiro de Araujo
Diretor Técnico

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S.A.

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
Nome: ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR
Identidade: 4.214.450-4
CPF: 011.483.528-48

[Assinatura]
Nome: ELIANE KRONENBERGER DE SOUZA CASTRO
Identidade: 07.400.503-5
CPF: 049.508.067-39

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notario: GUIDO MACIEL
Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel: 2544-7474
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
GERSINO SARAGOSA GUERRA.....
ARMANDO RIBEIRO DE ARAUJO.....
ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR.....
ELIANE KRONENBERGER DE SOUZA.....

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2011 às 09:49:28
Em Testemunho da Verdade.
GLEISOANE NASCIMENTO-ESCREVENTE -
Usuário do sistema: GLEISOANE NASCIMENTO -
Total I - R\$ 21,08

23º OFÍCIO DE NOTARIAS
ESCRITÓRIO A 1883/11
CTP nº 1114
GLEISOANE NASCIMENTO

RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
UEB
SJC92724
SJC92723
SJC92722
SJC92721

6º OFÍCIO
REPOSITO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rd-rj.com.br

6RTD-RJ 16.12.2011
PROT. 1235462

24o OFICIO DE NOTAS

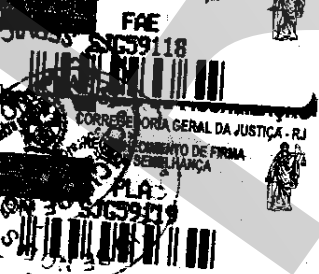
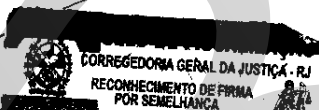
Av. Almirante Barroso, 139 - C Tel: 532-0424
Rio de Janeiro - RJ

RECONHECO por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
Selo nº SJ659118 a SJ659119
LUCIANO GALVÃO COUTINHO -- ROBERTO ZURLI
MACHADO.

Em testemunho da verdade.
Rio de Janeiro, 16/12/2011.

101-CARLOS GUERRERO BAPTISTA
SUBSTITUTO

Reconhecimento de firma(s): 10,54



VIA EXCEDENTE

6º RTD Rua do Carmo 57 - 3º Andar - Centro-RJ
Tels. (21) 2238-7875 / www.6rd-rj.com.br
REGISTRADO EM MICROFILME SOB O NOME DATA DECLARADOS
A MARGEM, O QUE CERTIFICO

- Sônia Maria Andrade dos Santos - Oficiala
- Paulo César Andrade dos Santos - 1º Substituto
CTPS nº 26.122/024 - RJ
- Marco André de A.S. Santos - 2º Substituto
CTPS nº 25278/015-RN
- Cléia de Azeite Barreto - 3º Substituta
CTPS nº 7884126-001-RJ